



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062817-21.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. (CART), é apelado AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1062817-21.2023.8.26.0053 - São Paulo

APELANTE: CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. (CART)
APELADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS
DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP

VOTO Nº 27661

APELAÇÃO –Concessionária de rodovia- Multa por descumprimento contratual - Sentença que manteve a penalidade baseada na ausência de reparo de panela ou buraco na faixa de rolamento - Descumprimento contratual – Reparo mal feito ou tardio não exime a multa aplicada – Pandemia não teve o condão de atrapalhar a qualidade dos reparos efetuados - Inexistência de nexo causal entre a pandemia e o serviço não executado ou mal executado - **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta pela **CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES** em face da r. sentença (fls. 688/694) que, em ação anulatória de penalidade imposta pelo Poder Público, julgou improcedente o pedido porque descumpriu cláusula do contrato administrativo de concessão e, assim sendo, lícita a multa aplicada. Condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários à razão de 10% do valor da causa.

Em suas razões recursais (fls.707/719), a apelante defende, (a) execução dos reparos solicitados tão logo recepcionou o relatório de não conformidades; (b) impacto do COVID na comunicação dos atos e reparação dos danos, juntando relatório da terceirizada acerca dos afastamentos de seus funcionários. Pugna pela reforma da decisão.

Contrarrazões às fls. 728/740.

É o relatório.

Trata-se de apelação interposta pela **CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES** em face da r. sentença (fls. 688/694) que, em ação anulatória de penalidade imposta pelo Poder Público, julgou improcedente o pedido porque descumpriu cláusula do contrato administrativo de concessão e, assim sendo, lícita a multa aplicada. Condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários à razão de 10% do valor da causa.

Em suas razões recursais (fls.707/719), a apelante defende, (a) execução dos reparos solicitados tão logo recepcionou o relatório de não conformidades; (b) impacto do COVID na comunicação dos atos e reparação dos danos, juntando relatório da terceirizada acerca dos afastamentos de seus funcionários. Pugna pela reforma da decisão.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se à imposição de multa pela ARTESP à apelante por descumprimento contratual, consistente em não reparar panela ou buraco na faixa de rolamento, nos termos e prazos estabelecidos no contrato. O prazo contratual para tanto é de 24 horas, tendo sido também discutido o dia do começo.

O que restou constatado é que, durante a pandemia, por imposição da Portaria 16, o dia do começo seria a partir da data do envio da comunicação e não do dia da constatação da irregularidade, como consta do contrato.

Pode-se observar dos autos que o reparo feito pela concessionária não foi suficiente a cumprir o determinado no contrato. Conforme se pode ver pelas fotos acostadas aos autos, os reparos foram mal feitos. Nota-se que houve ação de reparo, mas que não resultou no reparo total dos danos. Vê-se, claramente, que as painéis e buracos foram amenizados, mas não resolvidos. Tal situação é considerada como descumprimento do dever de reparação, tal como consta

no contrato. A inexecução à contento assemelha-se à inexecução total.

Outrossim, em relação ao argumento de dificuldades em razão da pandemia, conclui-se que, se a concessionária pode enviar colaboradores para fazer esta tentativa de reparo, certamente a situação pandêmica não teve o condão de impedir o cumprimento do avençado. Não se vislumbra, assim, nexos causal entre o mal cumprimento de sua obrigação, que ressoa em não cumprimento, à situação do COVID-19.

Constatado o inadimplemento contratual, sem qualquer excludente aplicável, é o caso de se aplicar a penalidade prevista, tal como foi feito pela ARTESP no gozo de seu poder de polícia e de fiscalização.

Presentes estão os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que a concessionária foi notificada e aguardou-se o prazo previsto para reparo, o que não foi feito. O eventual afastamento dos funcionários em razão da pandemia não impediu que o serviço fosse feito aquém do avençado, o que se pode concluir que poderia ter sido feito à contento pelos mesmos trabalhadores.

Não se pode olvidar a importância de se manter a rodovia bem conservada e livre de panelas e buracos, a fim de se evitar acidentes graves.

Não são diferentes os julgados deste Tribunal:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTRATUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. MULTA ADMINISTRATIVA POR FALTA DE MANUTENÇÃO EM RODOVIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME I. Apelação Cível interposta por Concessionária de Rodovias contra sentença que julgou improcedente a ação anulatória, mantendo multa administrativa aplicada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP). A concessionária foi penalizada por não realizar manutenção necessária na rodovia sob sua concessão, em desconformidade com os padrões previstos no Contrato de Concessão, especificamente a "Conformação Lateral" de rodovia para remoção de degrau e regularização do terreno. II.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. Há duas questões em discussão: (i) analisar se houve regularidade na aplicação da multa administrativa pela ARTESP, considerando a ausência de notificação prévia à concessionária e suposta ausência de risco ao tráfego; e (ii) examinar se a sanção aplicada observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no contexto das obrigações contratuais de manutenção da rodovia. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O contrato de concessão atribui à concessionária o dever de realizar manutenção constante e independente de notificações prévias da ARTESP, visando garantir a segurança e a fluidez do tráfego, conforme exigido pelo poder concedente. 2. O descumprimento de prazos contratuais para manutenção da rodovia configura infração contratual autônoma e enseja sanção administrativa, independentemente de notificação prévia, conforme estipulado no edital e no contrato. 3. O argumento de continuidade delitiva, aplicável no direito penal, não se estende ao âmbito administrativo, salvo previsão expressa em contrato, não cabendo unificação das infrações constatadas pela fiscalização. 4. A aplicação de multa para cada infração distinta é permitida e segue o princípio do pacta sunt servanda, que vincula as partes às disposições contratuais, especialmente quando cada não conformidade constitui uma infração autônoma nos termos do contrato. 5. O valor da multa foi previamente fixado no contrato e sua proporcionalidade foi considerada de acordo com as tabelas do Anexo II, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Não há previsão contratual que exija notificação prévia para o cumprimento das obrigações de manutenção, visto que a inspeção e a reparação são deveres da concessionária. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A falta de notificação prévia para reparo de infraestrutura rodoviária não impede a aplicação de sanções à concessionária, quando há previsão de manutenção constante e autônoma por esta. 2. Cada falha de manutenção identificada em pontos distintos da rodovia constitui uma infração autônoma, passível de sanção individualizada, independentemente de continuidade delitiva. 3. A proporcionalidade da multa é observada quando seu valor é previamente pactuado no contrato e fixado com base nas tabelas de penalidades. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; CPC, arts. 85, §11; Lei Estadual n. 10.177/98. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2187116/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, T1, j. 19.12.2022; TJSP, Embargos de Declaração Cível n. 1035826-08.2023.8.26.0053/50000, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez; j. em 22.04.2024; TJSP, Apelação Civil n. 1012367-21.2016.8.26.0053, Rel. Des. Paulo Galizia; j. em 23.04.2018; TJSP,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível n. 1061835-41.2022.8.26.0053, Rel. Des. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. em 13.11.2023; TJSP, Apelação Cível n. 1061822-42.2022.8.26.0053, dentre outros. (TJSP; Apelação Cível 1028205-57.2023.8.26.0053; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024).

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado. (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Desta feita, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MÔNICA SERRANO

Relatora